ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 2631 , DE 19 DE julho DE 1994.

Dispoẽ sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as orientações gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, bem como fixadas as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, relativos ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - A Lei Orçamentária compreenderá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes , seus Fundos, Autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, de acordo com o disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 3º - Autorizará a contratação das operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 4º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas na observância do limite previsto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo Único - O ajuste e a adequação que a Reforma Administrativa determinar deverá obedecer os limites estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1994.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 6º - O Município executará como prioridades e metas, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - <u>SETOR ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS</u>:

a) readequação da estrutura administrativa;

b) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c) treinamento de recursos humanos;

II - SETOR EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) desenvolver o treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

b) desenvolver em conjunto com o Estado, a aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos do 1º grau, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

c) garantir a aplicação anual de 30% da receita resultante de impostos, na manutenção da Educação, nos termos do art. 168 da LOM.

III - SEGURIDADE SOCIAL:

a) o Orçamento da Seguridade Social abrangerá / os órgãos e Unidades que atuem nas áreas de saúde, assistência e previdência social;

b) obedecerá ao definido no art. 194, da Constituição federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

II - de recursos decorrentes de transferências / da União e do Estado, para execução descentralizadas das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

IV - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

a) contribuir na forma da lei, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

b) contribuir mensalmente, no valor de 4% sobre o total da folha de pagamento dos servidores municipais e 10% sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 2.659, de 07.04.94, para o Fundo de Assistência Médica dos Servidores Municipais - FUNDAMP, ou a Fundação que vier a sucedê-lo.

V - PLANEJAMENTO URBANO:

a) continuação das ações para implantação do Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento;

b) estudos e projetos para ordenação do crescimento das áreas urbanas dos Distritos;

c) projetos de implantação de Micro-Polos Industriais.

VI - HABITAÇÃO E URBANISMO:

a) continuidade dos programas de regularização/ de áreas de posse e projetos de lotes urbanizados;
b) continuidade dos programas de regularização de áreas públicas para utilização de comunidade organizada (Associação de Bairros) e instituições de utilidade pública;
c) projetos de equipamentos comunitários e demais áreas públicas;
d) implantação de programa de identificação de ruas e logradouros.

VII - TRANSPORTES:

a) modernização dos Terminais Urbanos e construção de abrigos para passageiros dos Transportes Coletivos;
b) estudos para implantação de controle mecanizado nos Transportes Coletivos;
c) projeto de construção da Nova Rodoviária de Barra Mansa.

VIII - MEIO-AMBIENTE:

a) projetos de saneamento de córregos, rios e canais no perímetro urbano;
b) projetos de coleta seletiva e de reciclagem de lixo;
c) implantação de sistema de monitoramento de recursos naturais e de atividades urbanas capazes de afetar o meio-ambiente.

IX - SANEAMENTO:

a) continuação do programa de ampliação das redes e linha de abastecimento d'água na área urbana;
b) continuação do programa de ampliação das redes de coleta de águas pluviais e esgotos domésticos, principalmente nas áreas mais carentes;
c) melhorias de modernizações nos sistemas de abastecimento d'água e redes de esgotos nos Distritos.

X - SISTEMA VIÁRIO:

a) continuidade da relocação do Pátio de Mano-

bras da RFFSA do Centro de Barra Mansa para Anísio Brás;

b) reurbanização da área central da cidade em decorrência da relocação do Pátio de Manobras da RFFSA;

c) implantação de melhorias no trânsito do centro da cidade, mediante pequenas obras de intersecções viárias;

d) continuidade do programa de execução de infra estrutura e pavimentação de ruas, com prioridade para as vias dos corredores dos Transportes Coletivos.

XI - OUTRAS OBRAS E SERVIÇOS:

a) continuidade do programa de manutenção e implantação de iluminação pública, praças, parques e jardins;

b) continuidade das obras necessárias a:
- contenção de encostas
- canalização e pontilhões
- cortes e taludes, aterros e nivelamento de terrenos públicos
- recuperação de próprios municipais.

XII - AGRICULTURA E PECUÁRIA:

a) programa de apoio ao produtor rural mediante melhorias em estradas vicinais;

b) projeto de implantação do Mercado Produtor;

c) apoio ao produtor rural mediante ações políticas, técnicas e administrativas visando:
- fornecimento de sementes
- obtenção de eletrificação
- estímulo aos leilões de gado
- tecnologia de produção.

XIII - PROMOÇÃO SOCIAL:

a) incentivar e apoiar programas de promoção social e atendimento à comunidade carente;

b) colaborar com o programa de combate à fome e a miséria;

c) implantar mecanismo com o objetivo de proteger e amparar a mulher vítima de violência.

XIV - ESPORTE E LAZER:

a) apoio aos eventos sócio-esportivos e comemorativos da cidade, mediante ajuda na infra-estrutura logística em iniciativas particulares;

b) promover eventos sócio-esportivos de interesse público;

c) apoiar as entidades voltadas para o esporte/ e lazer, visando seu desenvolvimento.

XV - CULTURA:

a) criação da Fundação Cultural de Barra Mansa, entidade de caráter civil, com a participação do Poder Público , sob a forma de co-gestão com a sociedade;

b) apoio às iniciativas particulares em projetos culturais;

c) gerenciamento dos projetos de recuperação e manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

CAPÍTULO III
Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 7º - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos
Material de Consumo
Serviços de Terceiros e Encargos
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com a especificação constante do art. 13, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320/64;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fontes de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V - dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

Art. 8º - A Lei Orçamentária observará, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

I - priorização para os projetos de educação / fundamental, proteção à criança, saúde e saneamento básico e valorização do funcionalismo público municipal;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

IV - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de cadastramento, fiscalização e arrecadação.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1994.

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 11 - O Plano Plurianual, objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, foi aprovado pela Câmara Municipal em 30 de dezembro de 1993 e tem vigência até 1996, quando será novamente redefinido e encaminhado à aprovação legislativa.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas à Câmara Municipal, na forma do art. 13 desta Lei.

Art. 13 - O Município fica obrigado a rever e a atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1995, o que será objeto de Projeto-de-Lei Complementar a ser encaminhado

à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1994, dispondo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e as disposições do Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA.

Dr. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
Prefeito